



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001883-67.2022.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante FÊNIX LONDRINA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP., são embargados CARLOS ALBERTO DA CUNHA CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SHEILA DE ALMEIDA CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16140

Embargos de Declaração Cível nº 1001883-67.2022.8.26.0236/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Fênix Londrina Sociedade Simples Ltda. Epp.

Embargados: Carlos Alberto da Cunha Caldeira e Sheila de Almeida Caldeira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 244/248.

A parte embargante sustenta erro de premissa, consignando não haver relação de consumo entre os litigantes.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes,

contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

Ainda que não exista relação de consumo direta entre os litigantes, está configurada a equiparação dos embargados à condição de consumidor, proveniente do acidente de consumo – veículo locado pela parte embargante se envolveu no acidente de trânsito (risco do seu negócio e responsabilização solidária), tornando os ora requeridos consumidores por equiparação (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor).

E, nessa esteira, a premissa de valoração do conjunto probatório se mantém inalterada, ratificando-se o entendimento lá exarado, notadamente o seguinte:

“A parte demandante, empresa atuante na área de locação de veículos (e que realizou o conserto do veículo danificado através de empresa outra pertencente ao seu grupo econômico), detém o dever, na condição de prestadora de serviços, de informar o consumidor pormenorizadamente sobre, no caso concreto, a extensão do dano e o valor do reparo, todavia, apenas a última parte foi cumprida. Deixa de carrear aos autos prova da extensão do dano não se sabe quais itens foram efetivamente danificados na batida; a exordial deixa de carrear fotos, por exemplo, para que seja possível uma perícia indireta e realizada a correta precificação de mercado das peças e da mão de obra.”

Aliás, ainda que não fosse aplicável o Código Consumerista, há também disposição no julgado demonstrando que pela própria lógica processual civilista, o ônus probatório da parte não foi devidamente cumprido, nos termos do artigo 373, inciso I, do

Código de Processo Civil – conforme o excerto acima epigrafado.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admitem esta espécie de recurso sem esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp. nº 1683930/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDel no REsp. nº 1649803/ES, 2ª Turma, Relator Desembargador Herman Benjamin, julgado em 5.11.2019).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado, por inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator